

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF n° 1066

STJ n° 748

PRECEDENTES

Incidente de Assunção de Competência

Tribunal fixa tese sobre a criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso

Tribunal de Justiça publicou hoje (19/9) o Aviso TJ n° 110/2022, a fim de informar aos magistrados e demais membros da comunidade jurídica a tese fixada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n° 0021691-75.2017.8.19.0000.

O caso em análise aborda mandado de segurança impetrado por candidata classificada na 46ª posição em concurso público do Município de Campos de Goytacazes, para o cargo de técnico em farmácia, cujo edital previa inicialmente 13 vagas. No período de vigência do certame foram criadas mais 88 vagas, e, mesmo a concursada sendo convocada para entrevista, apresentação de documentos e realização de exames médicos, não foi nomeada.

O incidente envolvia de um lado, a convocação de candidatos fora do número de vagas originalmente previstas no edital constituir critério discricionário da Administração, e, de outro, o fato de a Administração ficar vinculada quando convoca candidato para realização de exames médicos e apresentação de documentos previstos no edital, manifestando, assim, a necessidade de provimento dos cargos.

Abaixo, segue o inteiro teor do Ato:

AVISO TJ Nº 110/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Magistrados do Egrégio Órgão Especial, das Câmaras Cíveis, dos Juízos com competência em matéria fazendária e cível, bem como aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido em 08/03/2018 pelos Excelentíssimos Desembargadores que compõem a E. Seção Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0021691-75.2017.8.19.0000, que uniformizou o entendimento acerca da seguinte tese jurídica: “A criação de novas vagas durante o prazo de validade do certame combinada à convocação do candidato para exame médico e/ou apresentação de documentos previstos no edital vincula a Administração Pública, evidencia a necessidade do provimento do cargo e gera o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número original de vagas, mas dentro do número posteriormente ampliado de vagas”

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

[Leia o inteiro teor do acórdão](#)

Fonte: Serviço do Diário de Justiça Eletrônico (SEDJE) do TJRJ

Novo enunciado sobre preço máximo de medicamentos é disponibilizado em Súmulas Anotadas

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou um novo enunciado no banco de dados das [Súmulas Anotadas](#). A ferramenta possibilita visualizar todos os enunciados, juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de *links*.

A Súmula 654, classificada em Direito Tributário, no assunto ICMS, estabelece que a tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

[Leia a notícia no site](#)

[LEGISLAÇÃO](#)

Informamos que indisponibilidades nos sites de origem podem gerar erros nos links das legislações.

Lei Estadual nº 9.853, de 16 de setembro de 2022 - Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário.

[JULGADO INDICADO](#)

0286878-38.2020.8.19.0001

Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo
j. 14.09.2022 e p. 19.09.2022

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais. Administrativo. Postulante que objetiva a indenização pelos danos patrimoniais e imateriais decorrentes da morte de seu irmão em operação policial. Episódio conhecido como “Chacina Nova Brasília”. Sentença de extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição. Irresignação da Demandante. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Art. 332, §1º, do CPC que autoriza que o Magistrado julgue liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, o que ocorreu na hipótese sub examine. Mérito. Art. 37, §6º, da Constituição da República, que viabiliza a responsabilização do Estado diante da prática de atos lesivos por seus agentes. Autora que almeja, em demanda aforada em 10/12/2020, a reparação civil pela morte de seu irmão em operação policial ocorrida em 1995, ou seja, 25 (vinte e cinco anos) antes do ajuizamento do feito. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão em face do ente estatal. Ação dos agentes estatais no episódio conhecido como “Chacina Nova Brasília” que se caracteriza como fato notório, tendo sido amplamente divulgado pela mídia à época do evento lesivo. Fato inequívoco. Independência entre as esferas civil e penal. Ausência de prejudicialidade in casu. Discussão havida no âmbito penal, direcionada à condenação criminal ou não dos envolvidos, que não vincula a esfera cível neste caso. Responsabilização civil do Estado que, na hipótese, prescinde da identificação do agente individualmente considerado. Incontroverso que o ofensor atuava na qualidade de agente estatal. Incidência do art. 935 do Código Civil que estabelece que “[a] responsabilidade civil é independente da criminal”, apenas ressalvando que não se

poderia “questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Pretensão executória da sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, direcionada ao cumprimento das medidas que determinou, que se distingue da causa de pedir da presente pretensão reparatória, na qual se discute o dano e o nexo de causalidade para fins de apuração da responsabilidade civil do ente estatal. Decisum internacional que teve como objetivo compelir a República Federativa do Brasil a adotar medidas para identificar os responsáveis pelo fato no âmbito da corporação, bem como a providenciar a adoção de diligências diversas direcionadas à redução da letalidade e da violência policial e de suporte junto às vítimas e aos familiares, tendo objeto diverso daquele discutido neste feito. Fato ocorrido em 1995, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, no qual não constava dispositivo correspondente ao art. 200 do Código Civil de 2002 (“Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”). Inclito Tribunal da Cidadania que já se posicionava, mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, no sentido de que “o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (REsp 1443634/SC). Entendimento da referida Corte Superior, contudo, no sentido de que a suspensão do prazo prescricional não se aplica quando não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal (AgInt no AREsp 1505695/SP). Precedente. Descabimento da pretensão de aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil. Inexistência de prejudicialidade na hipótese. Inaplicabilidade do entendimento reconhecido no REsp nº 1165986/SP, no qual o Insigne Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência do prazo prescricional na hipótese de tortura perpetrada pelo Estado durante o Regime Militar. Autora que não evidencia a efetiva prática de tortura pelo Estado em face da vítima no caso em apreço. Tese de imprescritibilidade que se afasta. Decurso do prazo prescricional que se verifica, restando, pois, prejudicadas as demais razões recursais, referentes à configuração dos pressupostos para a responsabilidade civil do Estado. Manifestação Ministerial no sentido do “conhecimento e não provimento do recurso interposto”. Manutenção da sentença. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC, observado o art. 98, §3º, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Justiça mantém prisão preventiva de padrasto acusado de torturar enteado em Niterói

Ator José Dumont tem prisão em flagrante convertida em preventiva

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF tem maioria para referendar liminar que suspendeu piso salarial da enfermagem

O Plenário formou maioria para referendar a liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso que suspendeu o piso salarial nacional da enfermagem. A análise ocorre na sessão virtual que termina às 23h59 desta sexta-feira (16).

A liminar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, definiu prazo de 60 dias para que entes públicos e privados da área da saúde esclareçam o impacto financeiro, os riscos para a empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços.

Impactos negativos

A Lei 14.434/2022 estabeleceu piso salarial de R\$ 4.750 para os enfermeiros, 70% desse valor para os técnicos de enfermagem e 50% para os auxiliares de enfermagem e parteiras. O piso nacional vale para contratados sob o regime da CLT e para servidores da União, estados e municípios, inclusive autarquias e fundações.

A ação foi apresentada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde). Além de impactos financeiros, que trariam riscos à prestação dos serviços, a confederação alega que a definição da remuneração de servidores é de iniciativa privativa do chefe do Executivo e que a lei desrespeita a auto-organização financeira, administrativa e orçamentária de estados e municípios.

Demissão em massa

Em seu voto pelo referendo da liminar, Barroso reiterou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou a necessidade de verificar os eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais. Em razão do risco concreto de piora na prestação do serviço de saúde, principalmente nos hospitais públicos, Santas Casas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ele considera adequado que o piso não entre em vigor de imediato, já que os envolvidos apontaram possibilidade de demissão em massa e de redução da oferta de leitos.

Considerando as desigualdades regionais, o ministro observa que os prejuízos previstos serão mais acentuados nas unidades federativas mais pobres, onde é maior a defasagem entre a média salarial atualmente praticada e os pisos definidos por lei.

O ministro também considerou plausível o argumento de que o projeto foi aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo sem as providências para viabilizar sua execução, como o aumento da tabela de reembolso do SUS à rede conveniada.

Seguiram o relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Divergência

Primeiro a divergir, o ministro André Mendonça afirmou que a lei do piso promoveu "escolhas difíceis, complexas, que tentam compatibilizar valores constitucionais". Por isso, ele entende que o STF deve ter uma postura inicial de maior autocontenção, em respeito à vontade do legislador. Lembrou, ainda, que a Corte já declarou a constitucionalidade da Lei 11.738 /2008, que instituiu o piso do magistério, cuja fixação, assim como o piso dos enfermeiros, dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, é prevista na Constituição.

Também negaram referendo a liminar, integrando a corrente vencida, a ministra Rosa Weber (presidente) e os ministros Nunes Marques e Edson Fachin.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre restabelece efeitos de decreto que reduzia alíquotas de IPI

O ministro Alexandre de Moraes revogou a medida liminar em que havia suspenso a redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre produtos de todo o país que também sejam fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM). A decisão leva em conta que norma posterior restabeleceu as alíquotas do IPI para 109 produtos fabricados na ZFM, o que faz com que mais de 97% do faturamento local sejam preservados.

Competitividade preservada

Na liminar, deferida em agosto, o ministro considerou que o Decreto Presidencial 11.158/2022 ameaçava o polo econômico da ZFM, já que a isenção de IPI é seu principal incentivo. Contudo, segundo informações do Ministério da Economia, novo ato de 24/8/2022 (Decreto 11.182) garantiu a redução de 35% no IPI da maioria dos itens fabricados no Brasil e, ao mesmo tempo, preservou a competitividade dos produtos locais.

O novo decreto manteve as alíquotas do IPI para 109 produtos fabricados na ZFM, que se somaram a 61 produtos listados na norma anterior. A medida se deu após tratativas conduzidas pela Superintendência da Zona Franca com os principais atores regionais, visando afastar os impactos da redução tarifária sobre o modelo de desenvolvimento regional definido pela Constituição Federal para o polo industrial.

Constitucionalidade dos atos

A decisão foi tomada em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7153, ajuizada pelo partido Solidariedade, e ADIs 7155 e 7159, do governo do Amazonas) contra os três decretos presidenciais anteriores (Decretos 11.047, 11.052 e 11.055/2022) que trataram do mesmo tema. As partes alegam que os decretos não teriam observado a seletividade imposta pela Constituição ao IPI e alterariam completamente o equilíbrio na competitividade do modelo econômico da ZFM.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Governador do Pará questiona domínio da União sobre ilhas com influência das marés

Helder Barbalho alega que o dispositivo questionado não foi recepcionado pela Constituição da República.

Partidos questionam alterações no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Segundo eles, a medida provisória contestada na ADI compromete o setor científico e tecnológico do país.

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Justiça gratuita para entidade filantrópica que atende idosos dispensa prova de hipossuficiência

A concessão do benefício da Justiça gratuita às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestam serviço à pessoa idosa não pode ser condicionada à comprovação de insuficiência econômica.

Com esse entendimento, a Primeira Turma deu provimento ao recurso especial da associação mantenedora de um hospital municipal de Uberlândia (MG), a qual invocou o Estatuto da Pessoa Idosa para contestar decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que indeferiu seu pedido de gratuidade em um processo.

O relator, ministro Sérgio Kukina, afirmou que as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, em regra, devem demonstrar a hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da Justiça

gratuita. "Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária", explicou.

Todavia, a entidade recorrente alegou que, por ser enquadrada na condição de associação filantrópica ou sem fins lucrativos que presta serviço a idosos – no caso, atendimento médico-hospitalar pelo Sistema Único de Saúde (SUS) –, teria direito ao benefício da Justiça gratuita, nos termos do **artigo 51 da Lei 10.741/2003**.

Norma específica prevalece sobre a geral

Segundo Sérgio Kukina, o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece ser presumível a alegação de insuficiência apresentada por pessoa natural, mas é exigido que as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos demonstrem sua hipossuficiência financeira para ter acesso ao benefício.

Por seu turno, destacou o ministro, a norma do Estatuto da Pessoa Idosa – que revela "especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira" das instituições que proporcionam atendimento a esse público – é uma exceção à regra geral do CPC/2015.

Considerando o princípio da especialidade, segundo o qual a norma específica prevalece diante da norma geral, o ministro reconheceu a violação do estatuto, pois o tribunal de origem exigiu a demonstração de hipossuficiência financeira, mesmo diante da afirmação da entidade interessada de que é associação beneficente prestadora de serviço a idosos.

"Não havendo, no artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido", concluiu o relator.

A Primeira Turma determinou o retorno dos autos ao TJMG para que, afastada a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a corte verifique se estão presentes as condições previstas no artigo 51 do estatuto para que a entidade possa receber o benefício.

[Leia a notícia no site](#)

Remição da execução é possível enquanto o auto de arrematação não tiver todas as assinaturas

A Terceira Turma entendeu que o direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, conforme interpretação conjunta dos artigos 8º da Lei 5.741/1971 e 903 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. O colegiado reafirmou ainda a natureza de ato complexo da arrematação.

A decisão teve origem em ação de execução hipotecária ajuizada contra uma devedora, em razão do vencimento antecipado de dívida garantida por hipoteca, decorrente do não pagamento de parcelas de empréstimo para compra de imóvel.

O imóvel foi penhorado, leilado em abril de 2001 e arrematado por mais de R\$ 100 mil. Na ocasião, foram colhidas apenas as assinaturas do leiloeiro e da arrematante. A devedora requereu a declaração de nulidade da hasta pública por ausência da assinatura do juiz e ofereceu contraproposta para a quitação da dívida, depositando a quantia em juízo.

Negados os pedidos da devedora, foi acolhido requerimento da arrematante para expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manteve a decisão, sob o fundamento de que a falta de assinatura do juiz no auto de arrematação, quando da realização do leilão, foi vício sanável, uma simples irregularidade que não causou prejuízo ao procedimento.

A corte regional apontou ainda que o depósito foi feito fora do prazo, após a finalização da arrematação, e que o valor seria insuficiente para a remição da dívida.

Tribunal já definiu que a arrematação é ato complexo

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que a arrematação é a forma de realizar a execução por quantia certa prevista no CPC/2015 e em leis especiais, como a Lei 5.741/1971 – aplicável ao caso em análise.

Segundo ela, o STJ já definiu que a arrematação é ato complexo. "Dispõe o artigo 903 do CPC/2015 – correspondente ao artigo 694 do CPC/1973 – que, independentemente da modalidade de leilão, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável quando assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro", afirmou.

A ministra observou que a falta da assinatura do juiz deixou em aberto o prazo para remição, visto que a alienação em leilão público se efetua apenas a partir da arrematação. Assim, a devedora poderia depositar em juízo o valor exigido, enquanto não assinado o auto pelo juiz.

Remição da execução é diferente de remição do bem

A relatora destacou a diferença entre remição da execução e remição do bem. Na primeira, é preciso pagar o valor integral do débito, incluindo juros, custas processuais e honorários advocatícios. Com isso, impede-se a alienação do bem penhorado e extingue-se a execução.

Na segunda hipótese, o devedor precisa oferecer quantia equivalente ou superior ao maior lance do leilão, e a consequência é, em regra, apenas impedir a alienação do bem, de modo que, persistindo crédito em favor do exequente, a execução prosseguirá.

No caso em julgamento, "não se trata de hipótese de remição do bem, disposta no artigo 902 do CPC/2015, mas de remição da execução, prevista no artigo 8º da Lei 5.741/1971, de modo que o valor devido para a remição é o suficiente para pagar a dívida, incluídos os encargos adicionais, e não o valor da arrematação", disse a ministra.

Nancy Andrighi concluiu que o depósito feito pela executada (R\$ 54.581,26) foi suficiente para a remição da execução, porque ultrapassou o solicitado para a quitação da dívida (R\$ 54.501,26) em proposta apresentada nos autos pela própria exequente – a quem cabia indicar o valor devido, incluídos os encargos adicionais.

[Leia a notícia no site](#)

Para Terceira Seção, responsabilização penal de empresa não é transferida com incorporação

A Terceira Seção, por maioria, decidiu que a responsabilização penal de empresa incorporada não pode ser transferida à sociedade incorporadora. O colegiado fixou o entendimento de que o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

De acordo com o processo, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra uma sociedade empresária agrícola, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998, pelo suposto descarte de resíduos sólidos em desconformidade com as exigências da legislação estadual. A controvérsia que chegou ao STJ diz respeito ao fato de a empresa acusada originariamente ter sido incorporada por outra.

Após a decisão que rejeitou as preliminares da defesa, a empresa incorporadora impetrou mandado de segurança, alegando a extinção da punibilidade diante do encerramento da personalidade jurídica da ré originária da ação penal – a sociedade empresarial agrícola. Assim, por aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do Código Penal (CP), que trata da morte do réu, seria inviável o prosseguimento da ação contra a incorporadora. O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a segurança.

No recurso, o Ministério Público sustentou que tanto o princípio da intranscendência da pena como o artigo 107, inciso I, do CP têm incidência restrita às pessoas naturais, únicas capazes de morrer, sobretudo porque as penas patrimoniais previstas na Lei 9.605/1998 poderiam ser assumidas pela incorporadora.

Pretensão punitiva estatal não se confunde com obrigações transmissíveis

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, observou que a incorporação é uma operação societária típica, por meio da qual apenas a sociedade empresária incorporadora continuará a existir, na qualidade de sucessora de todas as relações patrimoniais da incorporada, cuja personalidade jurídica é extinta.

O magistrado apontou que a sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações compatíveis com a natureza da incorporação, conforme se conclui a partir dos artigos 1.116 do Código Civil e 227 da Lei 6.404/1976.

"A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente.

Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora", declarou Ribeiro Dantas.

Princípio da intranscendência da pena vale também para pessoas jurídicas

Para o relator, a extinção legal da pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude – leva à aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do CP, com o consequente término da punibilidade.

O ministro destacou, ainda, que o princípio da intranscendência da pena pode ser aplicado às pessoas jurídicas, o que reforça a tese de que a empresa incorporadora não deve ser responsabilizada penalmente pelos crimes da incorporada.

"Se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com as peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode ser negada a eles a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial do Ministério Público.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Definidas datas para próximas inspeções da Corregedoria em 2022

Direitos de pessoas presas estrangeiras são abordados em novo manual do CNJ

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br